



PARECER Nº 0294/2013 - MPC-RR

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO Nº. | 0072/2008 |
| ASSUNTO | Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Pensão por Morte. |
| ÓRGÃO | Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista |
| RESPONSÁVEL | Sr. Emerson Alves de Araújo – Secretário de Administração e Gestão de Pessoas – Presidente do Conselho Municipal de Previdência |
| RELATOR | Conselheiro Joaquim Pinto Soutor Maior Neto |

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR E ARTS, E ART. 20, INCISO I, DA LEI Nº 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame da legalidade do ato de pensão *post mortem* em favor de **Maria Guiomar de Souza**, companheira do ex-servidor **Eduardo de Almeida**, Agente Municipal B-01, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 01221, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, falecido no dia 2 de novembro de 2006, conforme cópia da Certidão de Óbito à fl. 006.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 010/2008/PRESSEM, encaminhando a documentação do servidor (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 006/DIFIP/2012 (fls. 082/9); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 068/DIFIP/2012 (fls. 114/126) e Parecer



Conclusivo N° 059/2013 (fls. 135/139).

O Conselheiro Relator à época encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas para o exercício de sua quota, 'ex vi', do art. 95, da LC 006/94.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades "in loco", analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal n° 006/DIFIP/2012 (fls. 082/9), da seguinte maneira, "in verbis":

"7. DA CONCLUSÃO

7.1 – Dos Achados de Auditoria

- a) a admissão do servidor não decorreu de concurso público e seu enquadramento como estatutário não observou o art. 19 do ADCT haja vista que ainda não tinha 5 anos no serviço público quando a constituição atual foi promulgada;
- b) a documentação referente à aposentadoria do Sr. Eduardo de Almeida foi encaminhada fora do prazo de 30 dias pois o ato foi publicado em agosto



de 1993 e a referida documentação só foi encaminhada em abril de 2011;

- c) *falta a apostila de fixação, refixação ou retificação de proventos da aposentadoria com a base legal de cada parcela, § 1º, da IN 002/97;*
- d) *declaração de não acumulação de cargo público com os proventos da aposentadoria firmada por autoridade administrativa, art. 5º da IN 002/97;*
- e) *falta o Demonstrativo, ano a ano, de tempo de percepção de vantagem financeira para concessão de aposentadoria (art. 4º, VI, b.5, IN 002/97);*
- f) *não foi apresentado documento (declaração) em que fique comprovado que o servidor não percebia outra aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social (§ 6º do art. 40 da CF/88);*
- g) *falta demonstrativo das parcelas que compõem a pensão, indicando-se com precisão a fundamentação legal de cada uma."*

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades "in loco", analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção N° 068/DIFIP/2012 (fls. 114/126), da seguinte maneira, "in verbis":

"5. DA CONCLUSÃO

- a) *a admissão do servidor não decorreu de concurso público e seu enquadramento como estatutário não observou a regra do art. 19 do ADCT da CF/88 haja vista que ainda não contava com 5 anos no serviço público quando a Constituição foi promulgada em outubro de 1988, motivo pelo qual esta Unidade Técnica **deixa de sugerir o registro do***



*ato de admissão do servidor **Eduardo de Almeida**, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 1.221, na Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR;*

- b) *a aposentadoria e a pensão concedidas são **irregulares**: preliminarmente porque decorreram da admissão do servidor no cargo público efetivo que não observou a regra do concurso público nem foi o servidor alcançado pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT não podendo ser enquadrado na regra do art. 40 da Constituição Federal haja vista que os princípios e normas que regulam a aposentadoria no regime próprio somente podem ser aplicadas a quem ingressou de forma regular no serviço público;*
- c) *no mérito, a Sra. Leila Carneiro de Mello deixou de apresentar demonstrativo, ano a ano, de tempo de percepção de vantagem financeira para concessão de aposentadoria conforme o comando do art. 4º, VI, b.5, da Instrução Normativa nº 002/97 – TCE/RR, motivos pelos quais esta Unidade Técnica **deixa de sugerir o registro do ato de aposentadoria** do servidor **Eduardo de Almeida**, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 1.221, na Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR bem como **do ato de concessão de pensão** à Sra. Maria de Almeida viúva do referido servidor;*
- d) *que sejam citados a Sra. Zara Fátima Botelho de Oliveira, prefeita em exercício de Boa Vista/RR à época da concessão da aposentadoria (fl. 036), e o Sr. Emerson Alves de Araújo, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Presidente do Conselho Municipal de Previdência – à época da concessão da pensão (fl. 021), com fulcro no art. 13, § 1º da LCE nº 006/1994 c/c art. 174 do RITCE-RR, para apresentar defesa quanto às irregularidades descritas nas alíneas “b” e “c” supra.*



Esta Unidade Técnica deixa de sugerir a citação do Sr. Barac da Silva Bento, Prefeito Municipal de Boa Vista à época da admissão do servidor, com fulcro no art. 13, § 1º da LCE n° 006/1994 c/c art. 174 do RITCE-RR, apresentar defesa quanto à alínea “a” supra, haja vista que o mesmo já foi citado (fl. 093) sobre a irregularidade e já apresentou defesa (fls. 097/9) que foi analisada no item 3 deste Relatório.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 059/2013/DIFIP/GEFAP (fls. 135/139), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento proferido pela equipe Técnica, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, acolho as teses apresentadas às fls. 127/128 e 129/131, e por conseguinte opino::

- 1. pela legalidade do ato admissional do senhor **Eduardo de Almeida**, Auxiliar de Serviços Diversos, Matriculado sob o n° 1221, que ingressou no serviço público em 19/1/1988, e por força da Lei Municipal n° 218, de 16/02/1990, foi enquadrado como Estatutário – Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista;*
- 2. pela legalidade do ato que concedeu, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea **d**, da CF/88, c/c art. 107, inciso II, da Lei n° 10, de 16 de agosto de 1973 (ver fl. 036), aposentadoria ao ex-servidor **Eduardo de Almeida**, Auxiliar de Serviços Diversos do quadro de pessoal da Prefeitura de Boa Vista;*



3. *pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem (PORTARIA N° 001/2008 – PRESSEM, de 2 de janeiro de 2008 (ver fl. 21), em favor de Maria Guiomar de Souza, companheira do ex-servidor **Eduardo de Almeida**, falecido no dia 2 de novembro de 2006, conforme faz prova a cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 006.”*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise proferida pela Gerente de Fiscalização de Atos de Pessoal (fls. 127/128), ratificado pela a tese apresentada pela Diretora de Planejamento, Fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal (fls. 129/131) e pelo Parecer Conclusivo N° 059/2013/DIFIP/GEFAP (fls. 135/139), conclui-se pela legalidade nos atos de admissão, constante nos autos e por conseguinte, a concessão do registro de pensão decorrentes da morte do servidor.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer da seguinte forma:

1. pela legalidade do ato de admissão do sr. **Eduardo de Almeida**, Auxiliar de Serviços Diversos, Matriculado sob o n° 1221, que ingressou no serviço público em 19/1/1988, e por força da Lei Municipal n° 218, de 16/02/1990, foi enquadrado como Estatutário – Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista;
2. pela legalidade do ato de aposentadoria, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea d, da CF/88, c/c art. 107, inciso II, da Lei n° 10, de 16 de agosto de 1973 (ver fl. 036), ao ex-servidor **Eduardo de Almeida**, Auxiliar de Serviços Diversos do quadro de pessoal da Prefeitura de Boa Vista;



3. pela legalidade do ato de pensão post mortem (POR-TARIA N° 001/2008 – PRESSEM, de 2 de janeiro de 2008 (ver fl. 21), em favor de Maria Guiomar de Souza, companheira do ex-servidor **Eduardo de Almeida**, falecido no dia 2 de novembro de 2006, conforme faz prova a cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 006.”

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS